



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº
(ao PLP 124/2022)

Promovam-se as seguintes alterações ao PLP 124/2022:

A. Suprimam-se os §§1º e 2º do art. 107.

B. Dê-se a seguinte redação, às alterações da Lei no 5.172, de 1966:

“Art. 113-A.....

§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, **não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do próprio tributo lançado** ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo. (NR)

.....
Art. 150.....

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo previsto no § 4º **se inicia cinco anos da data do fato gerador**, e é contado na forma do inciso I do art. 173 desta Lei. (NR)

.....
Art. 151.....

X - a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice

de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro. (NR)

.....

Art. 171-C A transação, a mediação e a arbitragem não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 194-A. O **trânsito em julgado** da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante no âmbito judicial vinculará também a Administração Tributária. (NR)

§ 1º No prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, **prorrogável mediante justificativa**, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial, a Fazenda Pública, por parecer devidamente fundamentado, dará publicidade ao fato, inclusive quanto: (NR)

.....

Art. 208-E.....

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo submete o sujeito passivo à multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do crédito tributário em discussão na esfera administrativa. **desde que comprovada a sua má-fé pela fiscalização.** (NR)

§ 3º A penalidade de 1% prevista no parágrafo 2º do caput deste artigo não será aplicada se o sujeito passivo indicar motivos que demonstrem que o descumprimento da obrigação prevista no caput era escusável. (NR)

Art. 208-J. A tramitação dos processos administrativos fiscais será sobrestada nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de precedente com repercussão geral ou de ações de controle concentrado de constitucionalidade ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo



Superior Tribunal de Justiça em julgamento de precedente na sistemática de recursos repetitivos. (NR)

§ 1º. O sobrerestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. (NR)

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a concessão de medida liminar ou tutela provisória, quando presentes os requisitos previstos na legislação processual civil. (NR”)

JUSTIFICAÇÃO

Do modo como está redigido o §1º do art. 107 do CTN atribui o monopólio da fixação da interpretação jurídica a processos de consulta, ofendendo o art. 11, III e art. 13 e art. 42 da LC nº 73, de 1993 e o art. 131 da CF.

A PGFN também fixa a interpretação da legislação tributária com poder vinculante se assinada pelo Ministro e não participa nem preside processo de consulta, por isso se faz necessária a alteração. Não se está retirando competência de outro órgão, apenas preservando a da PGFN.

Outrossim, além dos pareceres jurídicos, há diversos outros instrumentos que interpretam a legislação tributária, a exemplo de Decretos, INs, Atos Declaratórios.

Acerca do disposto no art. 113-A, a definição de limites para aplicação de penalidades pode, de fato, reduzir a arrecadação das multas, o que implica na necessidade de observância das normas constantes do art. 113 do ADCT e 132 e seguintes da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Hoje há um consenso jurisprudencial sobre a constitucionalidade de aplicação de multas de até 100% para casos em que não há fraude. Com efeito, no Tema 1.195 RG, o STF está para julgar a possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, em montante superior



a 100% do tributo devido, porque já há um consenso sobre a constitucionalidade de multas de 100% para casos não qualificados por fraude ou sonegação.

Portanto, fixar os limites em 75% e 150% beneficiam o contribuinte além da permissão já dada pelo STF. A proposta ao lado, por isso, eleva de 75% para 100%, mantendo o limite do dobro desse percentual para casos de fraude, de modo que o máximo de aplicação da multa seria duas vezes o valor do tributo devido.

Sobre o disposto no art. 150, o dolo, a fraude e a simulação ocultam o fato gerador, de modo que a decadência somente deveria começar a ser contada a partir do momento em a Administração, tendo desvendado a fraude, tomar ciência da ocorrência do fato gerador. Se esse for o intuito da norma, a simples menção ao inciso I do art. 173 do CTN não deixa isso claro, inclusive porque o inciso I do art. 173 do CTN (ano seguinte ao do fato gerador) já é o prazo aplicado nestes casos.

Em relação ao disposto no art. 151, uma vez que a apólice e/ou a carta deve ser objeto de prévia análise da Fazenda Nacional para que se conclua pela sua conformidade com os normativos mencionados e, assim, pela sua aptidão para, efetivamente, servir de garantia ao crédito tributário, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança bancária e do seguro garantia no rol do art. 151 do CTN, recomenda-se seja alterada a redação do dispositivo para que conste como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não a mera apresentação, mas a efetiva aceitação da apólice de seguro garantia ou da carta de fiança bancária pela Fazenda Pública, nos termos da regulamentação dada pelos órgãos de cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos tributários, e apenas enquanto estiverem em conformidade com os normativos que regem sua aceitação e enquanto não caracterizadas as hipóteses de sinistro.

Além disso, considerando que as Portarias PGFN 164/2014, 644/2009 e Portaria RFB 315/2023 preveem hipóteses de aceitação de fiança bancária e o seguro garante ainda na fase administrativa, mostra-se temerária e extremamente prejudicial ao interesse público a previsão irrestrita de suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista os impactos que a suspensão da exigibilidade tem na cobrança. É o caso, por exemplo, da hipótese do art. 10, III, da Portaria



RFB 315/2023, que trata do oferecimento de seguro garantia apresentado para substituição a bem arrolado do sujeito passivo. O arrolamento não obsta a cobrança do crédito tributário, devendo a mesma seguir seu curso normal. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n. 2.091/2022, em seu art. 11, § 6º, prevê que, encaminhados os créditos tributários vinculados ao arrolamento para inscrição em dívida ativa, sejam o processo de arrolamento remendo para a PGFN. Portanto, se o arrolamento não obsta o prosseguimento da cobrança, tampouco devem os bens e direitos arrolados, ainda que substituídos por fiança bancária ou seguro garantia, obstar. Inviável, assim, que sejam, o seguro e a fiança, considerados causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, atentando que a finalidade do oferecimento dessas modalidades de garantia em âmbito administrativo não é interromper ou suspender a cobrança administrativa, mas sim viabilizar sua conclusão com a devida garantia, sugere-se que a previsão normativa ora analisada, caso mantida, seja restrita às fianças bancárias e seguros garantias oferecidos em execução fiscal, quando já iniciada a fase de cobrança judicial.

Quanto à parte final da redação do dispositivo prevista no PLP, não se mostra condizente com o interesse público, conforme já acima apontado, a autorização para que garantias de liquidez inferior ao depósito em dinheiro sejam consideradas, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco hão de ser assim consideradas as garantia de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia, ainda que sejam objeto de negócio jurídico processual. Considerando os critérios para celebração de negócio jurídico processual envolvendo débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos na Portaria PGFN 742/2028, é possível que, diante do contexto do caso concreto e do que for convencionado, seja de interesse da Fazenda aceitar como garantia bem de liquidez inferior à fiança bancária e ao seguro garantia. As outras modalidades de garantia, entretanto, isoladamente, ou seja, desvinculadas dos demais termos do negócio, podem não ser de interesse da União.

Nesse sentido, na eventualidade de que seja mantida a inclusão da fiança e do seguro no rol do art. 151 do CTN, considerando-se o grau de liquidez das garantias, bem como os critérios de interesses da União na celebração de negócio jurídico processual, se mostraria mais adequado ao interesse público que a garantia objeto de negócio jurídico processual, que não dinheiro, só

configurasse causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando consistente fiança bancária ou seguro garantia efetivamente aceitos pela Fazenda Nacional.

Acerca do art. 171-C faz-se necessária a alteração para compatibilização com a Lei Complementar nº 174 de 05 de agosto de 2020

Sobre o art. 194-A, a alteração é necessária para evitar ambiguidade quanto ao termo inicial do prazo, uma vez que já houve casos (Tese 69RG) em que houve fixação de tese, encarada como “decisão definitiva” quando ainda estavam pendentes EDs, cuja análise durou 04 anos pelo STF, gerando dúvidas sobre se aquela decisão era ou não definitiva.

Em relação ao Art. 208-E, a necessidade de comprovação de má-fé torna a previsão inócuia, pois as discussões sobre dolo e má-fé envolvem, muitas vezes, apreciação da intenção do agente, o que constitui prova diabólica para a Administração Tributária. Assim, sugere-se que multa seja aplicada pelo descumprimento do dever, que corresponde a critério objetivo, ressalvada a possibilidade de o contribuinte demonstrar as razões de não haver comunicado.

Por fim, quanto ao 208-J, o dispositivo prevê o sobrestamento de processos administrativos fiscais por causa do reconhecimento de Repercussão Geral em Recursos Extraordinários no STF ou da afetação de Recursos Especiais ao regime de recursos repetitivos. A regra tem potencial de represar processos administrativos fiscais por período prolongado de tempo, pois não há como antever quando as questões jurídicas serão solucionadas pelo STF e o STJ. A paralisação do contencioso administrativo pode prejudicar o andamento dos trabalhos no CARF e dificultar a futura recuperação do crédito público, pois um lapso de tempo prolongado entre o lançamento e o início da cobrança torna mais difícil o adimplemento do crédito devido à União. Além disso, deve ser ressaltado que o CARF vem trabalhando para reduzir a duração do trâmite processual dos processos administrativos fiscais, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência - seguindo orientação do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse cenário, o represamento de processos administrativos fiscais pode contribuir para o aumento do estoque processual do CARF, por



período indeterminado, o que não se mostra condizente com os esforços para reduzir o tempo despendido no contencioso administrativo fiscal.

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8066695165>